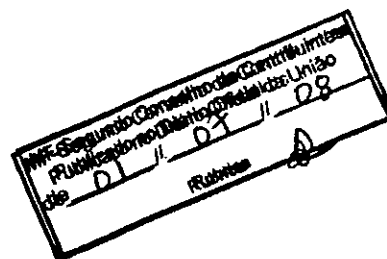




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10665.001267/2003-13
Recurso nº 138.990 De Ofício
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 203-12.548
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente DRJ EM BELO HORIZONTE-MG
Interessado EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

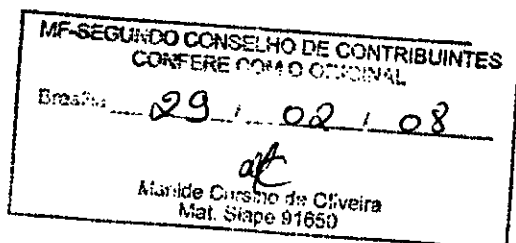
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração relativo a
exigência de crédito tributário comprovadamente
extinto por meio de compensação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA.
DUPLICIDADE.

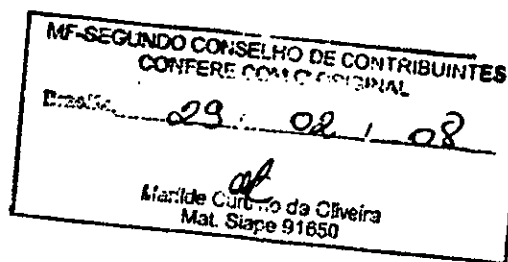
Deve ser cancelado o auto de infração relativo a
exigência de crédito tributário relativo aos mesmos
fatos geradores objeto de lançamento anteriormente
formalizado.

Recurso de ofício negado.

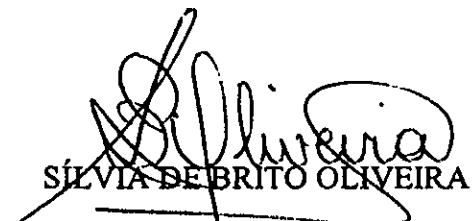


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso de ofício.




DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	29 / 02 / 08
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Sicae 91550	

CC02/C03
Fls. 87

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração eletrônico para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1998, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

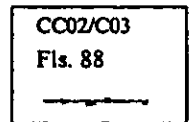
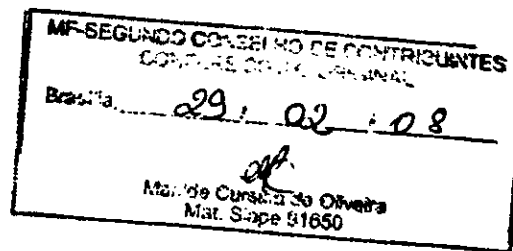
O lançamento decorreu de auditoria interna em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) em que foi constatado que o processo judicial informado para amparar a compensação efetuada pela contribuinte pertencia a pessoa jurídica com outro número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE), em face da informação constante da fl. 77 produzida pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis para cumprir diligência que visava certificar se os débitos exigidos no auto de infração em tela teriam sido extintos por compensação com créditos decorrentes de decisão judicial, julgou improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão das fls. 78 a 80.

Dessa decisão, recorreu de ofício a instância de piso e os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

O litígio resume-se na comprovação de situação fática alegada pela autuada, qual seja, a extinção, pela compensação, do crédito tributário formalizado no auto de infração.

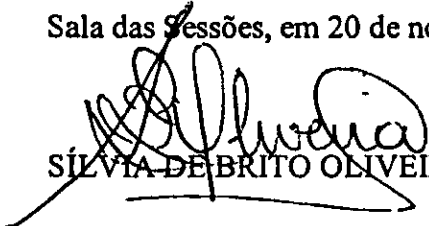
Tal extinção foi certificada pela unidade de origem dos autos quanto ao crédito tributário decorrente dos fatos geradores de janeiro a agosto de 1998 e de parte de setembro de 1998 e, sobre a parte não compensada de setembro de 1998 e o crédito tributário decorrente relativo aos fatos geradores de outubro a dezembro de 1998, informou que houve duplicidade de lançamento da Cofins, visto que esse mesmo crédito tributário também fora constituído no auto de infração de que cuida o processo administrativo nº 10665.001154/99-17.

Ainda de acordo com a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis-MG o processo supracitado, tendo sido apreciado neste Segundo Conselho de Contribuintes, com manutenção da exigência tributária, já estaria na Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Destarte, constada a extinção parcial do crédito tributário, por meio de compensação, e a duplicidade de lançamento quanto ao restante da exigência tributária, a decisão que se impõe é de cancelamento do auto de infração.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA